



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página  
169

Processo  
00649-0200/22-1

## PARECER MPC nº 7220/2024

Processo nº	000649-0200/22-1
Relatora:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA ZAGO DA CUNDA
Tipo:	CONTAS ORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2022
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
Gestora:	IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA (PRESIDENTE)

Página da  
peça  
1

Peça  
6014780

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS  
REGULARES COM RESSALVAS.  
RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

Para exame e parecer as Contas Ordinárias da Sra. IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA<sup>1</sup>, Administradora da Câmara Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2022.

### I – DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos aplicáveis à Administração Pública, em inobservância ao dever de cuidado e afastando-se do referencial de administrador médio, caracterizando erro grosseiro e ensejando a imposição de **multa** à Responsável.

Entretanto, as irregularidades não se revestem de relevância bastante para ensejar a irregularidade das contas do Gestor.

6.1.2. *Do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Observa-se que as entregas dos RVEs não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com os prazos previstos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020. Matéria apontada no exercício de 2021<sup>2</sup>.*

6.1.4. *Da Base de Legislação Municipal (Sistema BLM). As remessas de normas à BLM do TCE/RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na*

<sup>1</sup> Prestou esclarecimentos.

<sup>2</sup> Processo de Contas Ordinárias n.º 1008-0200/21-1, cuja decisão, de 23/10/2023, foi no sentido de determinar ao Administrador que “*aprimore as suas rotinas administrativas de maneira a evitar a recorrência dos apontes e a eventual aplicação de pena pecuniária (itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5 do Relatório de Contas Ordinárias – RCO)*”.

DOCUMENTO  
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009. Matéria apontada nos exercícios de 2020<sup>3</sup> e 2021.

6.1.5. Do Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações foram efetuadas com atraso médio de 4,68 dias (73,91% fora do prazo) e de contratos com atraso médio de 41,94 dias (10,93% fora do prazo). Assim, as remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017. Irregularidade apontada nos exercícios de 2020 e 2021.

As inconformidades consistem em atraso na entrega de documentos e informações ao Tribunal, com potencial prejuízo às atividades de controle e fiscalização. Além disso, as falhas foram apontadas nos exercícios de 2020 e 2021, reiterando-se no exercício em análise.

Dessa forma, entende este Agente Ministerial estar caracterizado o erro grosseiro apto a ensejar a responsabilização.

## II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** à Sra. IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA (Presidente do Legislativo), por infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base no art. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 e art. 135 do RITCE;

2º) **Contas regulares com ressalvas** da Sra. IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

<sup>3</sup> Processo de Contas Ordinárias n.º 736-0200/20-3, cuja decisão, de 03/04/2023, foi no sentido de “recomendar à atual Administração da Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar a recorrência das falhas apontadas nos itens 3.1.4, 3.1.5 e 4.3.1 do Relatório de Contas Ordinárias”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

4º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador.

Assinado digitalmente.

173/160/53